

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 0734/84

INTERESSADA : FACULDADE DE CIÊNCIAS DE BAURU

ASSUNTO : Solicita Convalidação dos atos escolares praticados pela aluna Rosa Maria Pedro Geribello.

RELATOR : Cons^o Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE : 1559/84 - CTG - Aprovado em 03/10/84

1 - HISTÓRICO

A Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru solicita a este Conselho pedido de convalidação de estudos realizados pela aluna Rosa Maria Pedro Geribello, no Curso de Psicologia (Licenciatura e Formação de Psicólogos), no período de 1971 a 1976.

O pedido de convalidação prende-se ao fato de que, apesar da exigência explícita do Diretor à época do ingresso da aluna, não foi apresentado tempestivamente o certificado de conclusão do 2º grau, o que veio impedir o registro do diploma pelo MEC.

Realizou novo concurso vestibular em 1984, tendo sido classificada.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pelo histórico, verifica-se que a aluna Rosa Maria Pedro Geribello realizou o curso de Licenciatura e Formação de Psicólogos, de 1971 a 1976, sem ter apresentado o certificado de conclusão do 2º grau, no devido tempo.

Apresentou-o em 1973, quando o obteve em exame de madureza, neste mesmo ano. Realizou novo concurso vestibular, na mesma Faculdade, e pretende a convalidação dos estudos realizados anteriormente.

O caso em tela não é de convalidação de estudos, mas sim de aproveitamento de estudos, como ficou esclarecido nos Pareceres CEE nºs 1579/80, 616/81 e 968/82 de autoria deste Relator e referentes a casos idênticos ao presente e na mesma Faculdade:

"A matrícula que se segue a novo Concurso Vestibular e regular se o aluno, antes da mesma, concluiu o 2º grau. Se regularmente matriculado, poderá invocar a seu favor o princípio de aproveitamento de estudos e, a juízo do estabelecimento de ensino, ser dispensado das disciplinas anteriormente cursadas com aproveitamento. Estas dispensas, em face do currículo atual, definirão as disciplinas ainda não cursadas e a situação dentro do currículo vigente".

3 - CONCLUSÃO

Responda-se, nos termos deste Parecer, à solicitação da Faculdade de Ciências da Fundação Educacional de Bauru.

São Paulo, 29 de agosto de 1984.

a) Consº Paulo Gomes Romeo - Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Aroldo Borges Diniz, Abib Salim Cury e Paulo Gomes Romeo.

Sala da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, em 12.9.84

a) Consº Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de outubro de 1984.

a) CONSº PE. LIONEL CORBEIL
Presidente em exercício,
nos termos do Artigo 13,
§ 3º do Regimento do CEE